DELIBERAÇÃO AC00 - 2328/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17744/2017
PROTOCOLO	: 1838946
TIPO DE PROCESSO	: DENUNCIA
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL.
DENUNCIANTE	: SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE GABRIEL OAB/SP 341.590
RELATOR	: CONS. IRAN COLEHO DAS NEVES

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, VERTICAL E SEMAFÓRICA – SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO SIGILO DA PROPOSTA – IRREGULARIDADE NO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUTURO CONTRATO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE PROFISSIONAL NÃO LIGADO À ÁREA DE ENGENHARIA – EXIGÊNCIA ABUSIVA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE IMOBILIÁRIA – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE E ADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS – IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE 5% POR CENTO PARA VAGAS OPERACIONAIS DO SEXO FEMININO – PREVISÃO GENÉRICA DA ALÍQUOTA DE 2,5 DO ISSQN NO BDI – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Não há violação ao princípio do sigilo das propostas quando os documentos que devem ser autenticados pelos servidores são os de habilitação.

Os prazos para realização do objeto e da vigência contratual podem ser diferentes.

Uma vez que os trabalhos se referiam a serviços de engenharia, é facultado à administração exigir, como critério para habilitação técnica, atestado de responsabilidade técnica do CREA/CAU.

A Certidão Negativa de Débitos Gerais (CNDG) da fazenda municipal substitui as certidões negativas de débito mobiliária e imobiliária.

A exigência de percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas de emprego da construção civil para pessoas do sexo feminino é estabelecida por Lei Estadual não declarada inconstitucional.

A anulação da licitação, por iniciativa própria da denunciada, evidencia a perda do objeto da denúncia, ensejando o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia formulada pela empresa Serget Mobilidade Viária Ltda. em face do Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul, por supostas irregularidades no edital

do procedimento licitatório Concorrência nº 1/2017, diante da não comprovação de irregularidade e da perda de objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório pela Administração Pública Estadual, bem como **pela suspensão do caráter sigiloso dos autos.**

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/17744/2017) que versam sobre a DENÚNCIA formulada por SERGET MOBILIDADE VIÁRIA LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN-MS), em razão de supostas irregularidades no edital do procedimento licitatório, Concorrência nº 1/2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 4ª PRC – 8932/2018 opinando pelo conhecimento e arquivamento da Denúncia.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos:

> *"(...) tendo por objeto a seleção da melhor proposta para implantação de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica nos municípios do estado de Mato Grosso do Sul"* (fls. 037) (grifei)

A empresa-denunciante argumenta que o procedimento licitatório está irregular pelos seguintes motivos, abaixo transcritos:

> *a) violação ao princípio do sigilo da proposta;*
>
> *b) o prazo de duração do futuro contrato;*
>
> *c) ilegalidade da exigência da certidão de profissional não ligado à área de Engenharia;*
>
> *d) exigência abusiva da certidão negativa de imobiliária e declaração de regularidade e adimplemento de verbas trabalhistas;*
>
> *e) Da inconstitucionalidade da exigência contida no subitem 14.6 - imposição de contratação de 5% por cento para vagas operacionais do sexo feminino;*
>
> *f) previsão genérica da alíquota de 2,5 do ISSQN no BDI.*

Ao indeferir o pedido de liminar, manifestei-me, em síntese, nos seguintes termos:

a) Que não houve violação ao princípio do sigilo das propostas, posto que os documentos que deveriam ser autenticados pelos servidores eram os de habilitação;

b) Os prazos para realização do objeto e da vigência contratual podem ser diferentes;

c) Uma vez que os trabalhos se referiam a serviços de engenharia, é facultado à administração exigir, como critério para habilitação técnica, atestado de responsabilidade técnica do CREA/CAU;

d) A certidão negativa de débitos gerais (CNDG) da fazenda municipal substitui as certidões negativas de débito mobiliária e imobiliária;

e) A exigência de percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas de emprego da construção civil para pessoas do sexo feminino é estabelecida pela Lei Estadual nº 4.096/2011, não declarada inconstitucional; e,

f) Que a demonstração de bonificação (BDI) está de acordo com a composição prevista na Portaria nº 5451, Lei nº 12.546/11 e pela Lei nº 12.844/132, referente à desoneração da mão de obra.

Por outro lado, a este Tribunal de Contas, por atuar de ofício ou mediante provocação, conforme a sua competência descrita nos artigos 75 a 77 da Constituição Estadual, no cumprimento do poder-dever de fiscalizar, não se aplica o princípio da inércia judicial. Nesse mesmo sentido, os precedentes do TCU:

*"**No cumprimento do poder-dever de fiscalizar** a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio ou instrumentos congêneres, **o TCU não se atém aos termos da denúncia**. **Ao Tribunal não se aplica o princípio da inércia judicial**, **que restringe a apreciação do juiz ao que for relatado pelas partes**. (Acórdão 277/2014 – Plenário)*

***Os exames empreendidos pelo TCU não estão adstritos aos termos da denúncia apresentada**. A competência do Tribunal decorre dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal. (Acórdão 2522/2013 – Plenário)"* (grifei)

Assim, após a realização de inspeção, a equipe de fiscalização da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), opinou da seguinte forma:

*"Diante de todo o exposto, verificou-se que assiste razão parcial ao denunciante, visto que o **processo licitatório encontra-se com vícios**, conforme análise desta Inspetoria, os quais sucintamente compreendem: **BDI com percentual majorado com inclusão de itens com valores não correspondentes aos custos indiretos**, bem como **ausência de detalhamento da lista de municípios a serem contemplados com a** contratação, conforme análise do item anterior.*

*Dessa forma, **constatado que não ainda não finalizou o procedimento licitatório** e que, portanto, **não houve prejuízo ao erário**, sugere-se a determinação*

[1] Diário Oficial da União em 12 de junho de 2.012.
[2] Edição Extra do DOU de 19/07/2013.

DETRAN para que proceda aos ajustes necessários para o exato cumprimento da lei." (grifei)

No entanto, após a intimação do ordenador de despesas para manifestar-se nos autos, a fim de que procedesse ao contraditório e a ampla defesa, no foi informado que:

> ***O DETRAN-MS estava realizando licitação na modalidade concorrência**, cujo objeto: "Licitação para obras de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica nos municípios de MS" ainda **se encontrava em fase de apresentação de amostras**, não tendo sido nenhuma empresa declarada vencedora, nem homologada a referida vencedora da licitação.*
>
> *No entanto, su**rgiram dúvidas acerca da possível nulidade dessa licitação por falhas no edital, vícios insanáveis que poderiam levar a nulidade da licitação**. Diante desses fatos solicitei à Procuradoria Jurídica do DETRAN-MS para se manifestar, por meio de Parecer Técnico Jurídico, sobre a legalidade da continuidade da licitação.*
>
> ***• MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA:***
>
> ***A Procuradoria Jurídica analisando o Processo** nº 31/700484/2017 licitação na modalidade concorrência, cujo objeto: "Licitação para obras de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica nos municípios de MS **verificou que houve falhas no edital** por não terem sido observados os art. 7°, §2°, I e §4° da Lei 8.666/1993 e **recomendou a anulação de toda a licitação**, (Manifestação n° 186/2018 PROJU em anexo).*
>
> ***• ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO:***
>
> *Com amparo na Manifestação n. 186/2018/PROJU fo**i determinado a anulação do procedimento licitatório Processo nº 31/700484/2017** "Licitação para obras de sinalização viária horizontal, vertical e semafórica nos municípios de MS", a qual foi devidamente publicada no Diário Oficial n. 9.628, pág. 43 de 5 de abril de 2018*

Assim, em razão da anulação da licitação, por iniciativa própria, entendo que a presente Denúncia perdeu seu objeto, pela não comprovação de qualquer ato ilícito, conforme dispõe o art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e Parágrafo único, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 127. De posse dos **autos do processo retornados do Ministério Público de Contas**, se o Conselheiro relator constatar que da apuração da denúncia:*
>
> *I **- não foi comprovada a ocorrência de ilícito, ele:***
>
> *a) encerrará a instrução processual;*
>
> *b**) elaborará seu relatório, bem como o voto escrito** para ser proferido em sessão do Tribunal Pleno, no sentido **do arquivamento do processo**;"*
>
> *c) procederá nos termos do art. 62, caput, I e II;*
>
> *(...)*

> *Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, I, **b** e **c**, deverá ser observada a regulação das sessões reservadas, nos termos dos arts. 60 ou 61, conforme o caso."* (grifei)

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ilegalidade comprovada e pela anulação do procedimento licitatório, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. art. 127, inciso I, alínea "a", "b" e parágrafo único, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Denúncia, com fulcro no art. 127, inciso I, alínea "a" e "b" e parágrafo único, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela não comprovação de irregularidade e da perda de objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório pela Administração Pública Estadual.

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, com suspensão do caráter sigiloso dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM